**2º CHECK DO PAPER:** O INFANTICÍDIO DE BEBÊS INDÍGENAS SOB O MANTO DA CULTURA COMO FORMA DE LEGITIMAÇÃO DE TAL DELITO**[[1]](#footnote-1)**

*Carla Lopes Andrade; Halyna Maria Soares Boueres; Núbia Antonieta Almeida Carneiro; Vittorio Almada Lima[[2]](#footnote-2)*

*José Cláudio A. L. Cabral Marques[[3]](#footnote-3)*

**RESUMO**

O artigo que virá a seguir abordará o crime de infanticídio nos povos indígenas e a possibilidade de legitimação de tal pelo direito à cultura. Será apresentado um panorama acerca da configuração de tal crime na cultura indígena assim como possível atuação do Estado como forma de coibir tal delito. Também será feita uma análise do tema a partir da ponderação entre dois direitos fundamentais respaldados pela Constituição Federal, consistentes no direito à vida e o direito à cultura. Por fim, será abordada a questão da demarcação das terras indígenas como forma de solapar a soberania do Estado brasileiro para dar azo ao infanticídio indígena e o que está por trás disto.

Palavras-Chaves: Infanticídio. Povos indígenas. Direitos fundamentais. Ponderação. Direito à vida. Direito à cultura.

**1 Introdução**

O paper em epígrafe irá dissertar acerca da prática do infanticídio por certas tribos indígenas no Brasil. Esta prática é sobejamente polêmica, por isso divide opiniões: de um lado, os multiculturalistas que defendem a tese de que a prática trata-se de uma expressão cultural deste povo, por isso seria moralmente aceita e por conseguinte o Estado não deveria intervir nestes casos, preservando e garantido assim a identidade cultural destes povos, tese esta defendida principalmente por antropólogos e por todo o *establishment* esquerdista multiculturalista. Do outro lado, há os que sustentam que tal prática configura sim um assassinato de bebês e deve ser coibido, seja pelos casos de deficiência ou qualquer outro que eventualmente servisse como justificativa deste costume.

Percebe-se então que há um aparente conflito de valores neste enfrentamento, onde aquilo que é cruel e condenável passa a ser, aos olhos de alguns “ungidos”, mero valor pertencente à cultura indígena, e por isso o objetivo deste trabalho é resolver de uma vez por todas este celeuma, sopesando e determinando qual é a posição correta a ser tomada, o que irá determinar a atuação (ou abstenção) do Estado neste caso.

No Brasil, é recorrente a prática de infanticídio indígena, o que enseja às autoridades, estudantes, antropólogos e outros profissionais a trazer uma solução para este atentado contra a vida humana. É evidente que o governo brasileiro mostra-se passivo com tal prática, tendo em vista que o mesmo defende o argumento de que a identidade cultural do povo indígena deve ser respeitada, já que a prática do infanticídio é comum em certas tribos, como por exemplo a tribo dos Yanomani.

Alguns políticos, antropólogos, juristas, ONGs internacionais que perambulam pelo Estado brasileiro dando opiniões sobre o que deve ser feito como forma de regra universal e outros multiculturalistas que militam na defesa do infanticídio, utilizam como um de seus argumentos para triunfar sua tese o artigo 231 de Constituição Federal, onde é garantido aos povos indígenas seus costumes, crenças, dentre outros, para então legitimar o infanticídio como parte da manifestação cultural destes povos. (REIS, Barreto Júnior).

É essencial abordar este caso, cuja relevância é enorme, haja vista que trata-se de uma questão de direitos humanos fundamentais e que o Estado precisa tomar uma posição a respeito, por isso a relevância não apenas jurídica sobre este tema, mas também social, tendo em vista que muitos divergem sobre a real atuação do Estado neste caso. Decerto que a cultura indígena deve ser preservada, mas deve-se levar em conta algumas questões essencialmente importantes para que este direito seja exercido, e a precípua é o direito à vida, pois sem este não há possibilidade de preservação de qualquer cultura.

**2 Aspectos culturais do infanticídio indígena no Brasil**

É sabido que o crime de infanticídio é regido pelo Código Penal brasileiro em seu artigo 123. Diz o dispositivo legal: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. O estado puerperal corresponde ao período que vai do deslocamento à expulsão da placenta até a volta do organismo da mãe às condições normais, precedentes ao período de gestação. (CARNEIRO, 2008). Em tal estado, a mãe podendo apresentar depressão ou enfrentando uma crise psicótica e violenta, não aceita a criança recém nascida, e acaba por matá-la, caracterizando o tipo penal. (CARNEIRO, 2008).

Ocorre que o termo infanticídio é utilizado para descrever o homicídio de bebês indígenas de maneira equivocada. É comum o uso de tal expressão apenas por sua praticidade em descrever o homicídio infantil. (SILVA, 2014). A prática do homicídio infantil na cultura indígena não é decorrente das alterações psíquicas das mães sob o estado puerperal. É sim decorrente de uma cultura milenar, e essa atitude é tomada em função de razões bem racionais. Saulo Feitosa, Carla Rubia e Samuel Carvalho apud. Lucas de Souza Silva (2014) resumem em três hipóteses as razões que embasam os indígenas a matarem suas crianças:

“As razões são diversas, mas para fins práticos, podem ser agrupadas em torno de três critérios gerais: a incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais um filho; o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural onde nasceu; e a preferência por um sexo”. (SILVA, 2014).

Ronaldo Lidório (2007) também expõe uma razão ligada à manutenção do equilíbrio numérico entre os clãs.

Em reportagem publicada pelo programa televisivo Fantástico, da Rede Globo, em dezembro de 2014, também foram elencadas razões para a prática de tal crime na cultura indígena. Crianças com deficiência física, gêmeos, filhos de mães solteiras ou frutos de adultérios são vistos como amaldiçoados por algumas tribos e acabam sendo envenenados, enterrados ou abandonados na selva. Ainda na mesma reportagem, uma indígena afirma que matar um recém nascido com deficiência consiste num ato de amor, visto que evitará que passe uma vida inteira de sofrimentos.

Em contrapartida ao exposto anteriormente, o infanticídio indígena não é uma prática generalizada. Esse fenômeno tem sido reconhecido apenas em determinadas etnias. No Brasil, em especial os *uaiuai, bororo, mehinaco, tapirapé, ticuna, amondaua, ueu-eu-uau-uau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá, kuikuro, kamayurá, parintintin, yanomami,* paracanãe *kajabi*. (SILVA, 2014). É também importante expor que, mesmo dentro das próprias etnias indígenas que aceitam o homicídio de seus recém-nascidos, há quem discorde de tal prática. Lucas de Souza Silva afirma:

“Por outro lado, é inegável que a tradição indígena em debate tem sido contestada por parte dos próprios integrantes daquela sociedade. Em vários depoimentos colhidos de pessoas pertencentes àquelas comunidades indígenas, especialmente das mães, pode-se vislumbrar o sofrimento que decorre da manutenção dessa tradição”. (SILVA, 2014).

De modo que assevera o supracitado, percebe-se que aqueles que enfrentam a própria cultura a fim de evitar a morte dos recém-nascidos indígenas, são na maioria dos casos, as próprias mães. No artigo de Lucas de Souza Silva a respeito do infanticídio indígena, extrai-se o depoimento da índia Kaniru Kanayurá, de uma tribo do Vale do Xingu, contrário à prática de sua tribo:

“Até hoje eu só consegui desenterrar um com vida, o Amalé. A mãe dele era solteira, ela chorou muito, mas o pai dela enterrou ele. Ele estava chorando dentro do buraco, aí minhas parentes foram me chamar. Eu entrei em casa, perguntei onde ele estava enterrado e tirei ele do buraco. Saiu sangue da boca e do nariz dele, mas ele viveu. Ele está doente mas eu decidi criá-lo. Agora ele é meu filho. É um menino bonito, não é cachorro. É errado enterrar. Teve três crianças que eu tentei salvar, mas não deu tempo. Uma nasceu de noite e eu não vi. A minha tia também queria essa criança, gostava dela, mas quando chegou lá a mãe dela já tinha quebrado o pescoço do bebê”.

O depoimento da índia comprova o descontentamento de parte das mulheres com o homicídio de recém- nascidos indígenas, assim como demonstra resquícios de crueldade nesta prática criminosa.

Tendo em vista os aspectos expostos por esse capítulo, fica nítido que dentro de alguns povos indígenas do Brasil, a cultura milenar de suas tribos se sobressai ao direito à dignidade da pessoa humana e à vida de seus recém nascidos. Após essa abordagem acerca dos aspectos culturais que englobam o crime de infanticídio cometido pelos povos indígenas, parte-se agora para uma análise acerca dos aspectos legais, segundo a legislação brasileira, que envolvem tal prática cultural criminosa.

**3 Infanticídio indígena e legislação brasileira**

O capítulo anterior apresentou os aspectos culturais do infanticídio indígena no Brasil, tais como as motivações de se cometer tal ato, o modo como consumam tal crime, tribos que possuem esse costume e opiniões, até mesmo divergentes, dos indígenas sobre o assunto. Cabe agora neste capítulo abordar a maneira como o infanticídio indígena é tratado pela legislação pátria.

No Brasil, a Lei nº 6001/1973, ou o Estatuto do Índio, consiste no instrumento legal mais específico para dispor e regular acerca dos costumes e relações dos povos indígenas. Nesta lei, há a previsão da capacidade relativa do índio na esfera civil (SILVA, 2014). O artigo 1º, inciso X, desta lei, por exemplo, garante aos índios “pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face de legislação lhes couberem”.

Acerca da imputabilidade penal do índio, a princípio, há a inimputabilidade do índio no crime de infanticídio indígena. Isto porque tal prática decorre de costume cultural. (SILVA, 2014). O artigo 1º, inciso VII, do Estatuto do Índio consiste num dispositivo que pode ser utilizado para embasar tal afirmação. Diz o dispositivo que deverão ser respeitados no processo de integração do índio, a “coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições usos e costumes”. Deste modo, segundo este artigo da lei, fica entendido que não cabe a aplicação da lei penal brasileira quando a prática se tratar de um costume tradicional do povo indígena.

Sabendo dessa impossibilidade de imputar ao índio o crime de infanticídio indígena, e que a prática milenar de matar recém-nascidos afronta o direito à vida e à dignidade da pessoa humana dessas crianças, o então deputado Henrique Afonso, do PT do Acre, em 2007, propôs o Projeto de Lei 1057/2007, o que acabou por fomentar o debate a respeito desse tema. Tal projeto dispõe sobre o combate às práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. O projeto é conhecido como “Lei Muwaji”, de modo a homenagear a uma mãe indígena que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida de sua filha que viria a ser executada por ter nascido com deficiência.

Inicialmente, o projeto de lei fazia menção ao combate a tais práticas culturais nocivas. Entretanto, ao fazer uma análise atenta do projeto original, percebe-se que não há abordagem de medidas paulatinas de contenção às práticas indígenas consideradas repulsivas. O projeto apenas criminalizaria o ato dos não-índios que, sabendo de tais práticas, se omitissem na notificação às autoridades competentes. (SILVA, 2014).

Todavia, o projeto de lei original também previa a atuação efetiva e direta do Estado a fim de proteger a vida da criança. Também incentivaria o Estado a fomentar o diálogo com as comunidades indígenas com o intuito de apresentar a elas o este tema a partir da perspectiva dos direitos humanos. Deste modo, percebe-se o objetivo em proteger a vida e a dignidade da pessoa dos recém-nascidos respeitando também a cultura e costumes indígenas. (SILVA, 2014). O artigo 6º do PL 1057/2007 exemplifica tal afirmação:

“Art. 6º: Constatada a disposição dos genitores ou do grupo em persistirem na prática tradicional nociva, é dever das autoridades judiciais competentes promover a retirada provisória da criança e/ou dos seus genitores do convívio do respectivo grupo e determinar a sua colocação em abrigos mantidos por entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. É outrossim, dever das mesmas autoridades gestionar, no sentido de demovê-los, sempre por meio do diálogo da persistência nas citadas práticas, até o esgotamento de todas as possibilidades ao seu alcance. Parágrafo único: Frustradas as gestões acima, deverá a criança ser encaminhada às autoridades judiciárias competentes para fins de inclusão no programa de adoção,como medida de preservar seu direito fundamental à vida e à integridade físico-psíquica”. (PL 1057/2007).

No mesmo sentido, segue o artigo 7º de tal projeto de lei:

“Art. 7º: Serão adotadas medidas para a erradicação das práticas tradicionais nocivas, sempre por meio da educação e do diálogo em direitos humanos, tanto em meio às sociedades em que existem tais práticas, como entre os agentes públicos e profissionais que atuam nestas sociedades. Os órgãos competentes poderão contar com o apoio da sociedade civil neste intuito”. (PL 1057/2007).

A então deputada Janete Pietá elaborou um substituto para o PL 1057/2007. Atualmente, tal substituto encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com parecer aprovado por unanimidade. Ele consiste no acréscimo do artigo 54-A ao Estatuto do Índio. O dispositivo vislumbra:

“Reafirmar o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte. Parágrafo único: Cabe aos órgãos responsáveis pela política indigenista oferecerem oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto quando forem verificadas, mediante estudos antropológicos, as seguintes práticas: I- infanticídio; II- atentado violento ao pudor ou estupro; III- maus tratos; IV- agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores”.

Analisando a legislação brasileira específica, como a Lei nº 6001/1973, percebe-se que ainda não há mecanismos capazes de coibir efetivamente o infanticídio indígena no Brasil. Entretanto, com a proposta do PL 1057/2007, assim como seu substituto, vislumbram-se princípios diretivos, mesmo que sem medidas efetivas e diretas, baseados numa maior atuação do Estado na proteção dos recém-nascidos e genitores indígenas sob risco, assim como no incentivo ao diálogo com os povos indígenas pautado na perspectiva dos direitos humanos.

Este capítulo apresentou a legislação brasileira específica a respeito dos povos indígenas no Brasil, e em especial do tema do infanticídio indígena. Todavia, é importante fazer a análise deste tema sob a égide da Constituição Federal e seus princípios norteadores. A seguir este tema será vislumbrado a partir da colisão de direitos constitucionais fundamentais que devem ser ponderados: o direito à cultura, costumes e identidade dos povos indígenas e o direito à vida e à dignidade da pessoa humana dos índios recém-nascidos que correm o risco de serem mortos em função de tais costumes.

**4 Infanticídio indígena e a colisão de direitos: direito à diversidade cultural x direito à vida**

Neste trabalho, em um primeiro momento foram apresentados os mais relevantes aspectos culturais que envolvem a prática do infanticídio indígena, comum em algumas tribos brasileiras. Num segundo momento, foi apresentada a maneira a qual o ordenamento jurídico pátrio trata dessa questão. Sabe-se, porém, que ao analisarmos o tema do infanticídio indígena sob a ótica constitucional, surge a discussão a respeito da colisão dos direitos à diversidade cultural e à vida. Portanto, este capítulo se dedicará a fazer uma análise a respeito da ponderação de tais garantias constitucionais a fim de apresentar qual delas se sobressai à outra.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios em seu artigo 231:

“Art. 231: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar seus bens”. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

Percebe-se que a nossa carta magna garante expressamente aos indígenas o direito a sua diversidade cultural, a partir da livre manifestação de seus costumes, crenças e tradições. Garante também, de forma mais genérica, no seu rol de direitos e garantias fundamentais referente ao artigo 5º, precisamente em seu inciso VI: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. E de maneira mais precisa, em seu artigo 215, parágrafo 1º:

“Art. 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Parágrafo 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

Dessa forma, bastaria, portanto, que os indígenas praticassem o homicídio contra seus recém-nascidos baseados nas suas crenças e costumes milenares para que não fosse constatado o crime de infanticídio. Os motivos que fazem com que venham a cometer tal ato, tais como incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais um filho, o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural onde nasceu e a preferência por um sexo, dariam respaldo para que matassem as crianças sem incidir na tipicidade do fato. Nesse sentido, Marianna Assunção Figueiredo Holanda apud. Lucas de Souza Silva (2014) defende:

“Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós brancos entendemos como sendo vida e humano é diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa. Ele vai adquirindo pessoalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece”.

Ainda sobre o direito à diversidade cultural, Paulo Bonavides apud. Lucas de Souza Silva (2014) expõe:

“O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos”.

É verdade que a Constituição Federal do Brasil defende a necessidade de proteção e preservação à diversidade cultural dos indígenas e à manifestação de suas tradições, crenças e costumes. Entretanto, faz-se mais necessário ainda, analisar até que ponto há a razoabilidade de tais manifestações culturais. Surge urgente, portanto, a necessidade de se fazer um exercício constitucional de ponderação de direitos a fim de garantir, de maneira limitada, as diversas manifestações culturais existentes no Brasil.

Inicialmente, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, os princípios constitucionais fundamentais que devem servir de base pra toda e qualquer interpretação acerca dos mais diversos conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico. E não deve ser diferente em relação ao tema do infanticídio indígena. O inciso III de tal dispositivo constitucional aponta como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, nada justificaria, nem mesmo por motivos de crenças e tradições milenares dos indígenas, ceifar com a vida dos recém-nascidos, ainda mais da maneira que o fazem. Foi exposta anteriormente, nesse trabalho, a crueldade como consumam tal ato em alguns casos.

Já no artigo 5º, referente aos direitos e garantias fundamentais, o próprio caput do dispositivo assegura a inviolabilidade do direito à vida. Portanto, não há como justificar a violação desse direito fundamental com base nos costumes indígenas. Sobre esse posicionamento, Junio Barreto dos Reis expõe:

“A Constituição Federal, ao garantir esses direitos humanos fundamentais, não estabeleceu exceção em sua aplicabilidade, ou seja, não deixa-se de aplicá-los quando os atos violadores daqueles direitos estiverem enraizados na cultura”. (REIS, 20-?).

Além de a própria Constituição Federal, a partir de seus princípios e garantias fundamentais, limitar essa manifestação cultural sangrenta de algumas tribos indígenas, há também, dentro das próprias comunidades, aqueles que são veementemente contra o infanticídio dos recém-nascidos indígenas. Como já foi exposto nesse trabalho anteriormente, muitas mulheres indígenas, especialmente as mães, condenam tamanha crueldade justificada pelos costumes de tais comunidades.

Tendo em vista o exercício constitucional feito nesse capítulo do presente *paper*, fica claro que não há como justificar a retirada cruel das vidas dos recém-nascidos indígenas com base em suas crenças, tradições e costumes milenares. Na ponderação entre os direitos constitucionais da livre manifestação cultural e da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, fica claro que estes últimos devem se sobressair aos primeiros. Sendo assim, as vidas dos recém-nascidos indígenas, mesmo que por qualquer motivo que contrarie a tradição das comunidades que praticam o infanticídio indígena, devem ser protegidas pelo nosso Estado Democrático de Direito.

**5 Considerações Finais**

Este *paper* dissertou acerca do infanticídio indígena no Brasil. Foi exposto, inicialmente, que o termo infanticídio é utilizado de maneira equivocada na descrição de tal prática dos índios, visto que a motivação não é baseada em alterações psíquicas justificadas pelo estado puerperal. A motivação dos indígenas é baseada em crenças e tradições milenares de suas comunidades que acabam por se sobressair, dentro de tais tribos, ao direito à dignidade da pessoa humana e à vida dos recém nascidos que têm suas vidas ceifadas. Em contrapartida, há, dentro das próprias comunidades indígenas que têm esse costume, aqueles que são contra a prática de matar seus recém-nascidos, na maioria das vezes, as próprias mães das crianças.

Em um segundo momento, foi feita uma análise acerca da legislação brasileira a respeito do tema do infanticídio indígena. Concluiu-se que ainda não existem mecanismos com poder de coibir efetivamente o infanticídio indígena no Brasil. Todavia, há a proposta do PL 1057/2007 que vislumbra princípios diretivos, ainda que ausentes medidas diretas, baseados numa maior atuação do Estado na proteção dos recém-nascidos e genitores indígenas sob ameaça, tal como no incentivo ao diálogo com os povos indígenas apresentando-os a perspectiva dos direitos e garantias humanas fundamentais.

Por último, foi feito um exercício de direito constitucional a fim de fazer uma ponderação a respeito dos direitos constitucionais à manifestação cultural, à vida e à dignidade humana. Ficou claro, nesse exercício, que o direito a uma vida digna deve ser garantido aos recém-nascidos indígenas pelo nosso Estado Democrático de Direito em detrimento à cruel expressão cultural e tradicional indígena de acabar com a vida de algumas de suas crianças.

**REFERÊNCIAS**

CARNEIRO, Luís Armando. **Considerações acerca do estado puerperal.** JurisWay: 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=604>

LIDÓRIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil.** Ultimato: 2007. Disponível em: <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil>

SILVA, Lucas de Souza. **Relativismo, universalismo e direito fundamental à vida: breves considerações sobre o infanticídio indígena no Brasil.** Jus Navigandi: 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31048/relativismo-universalismo-e-direito-fundamental-a-vida>.

REIS, Junio Barreto. **O infanticídio indígena: um conflito entre a diversidade cultural e os direitos humanos.** Universidade Estadual do Norte do Paraná: 20-?. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab28ad5cc818e94c

Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6001.htm>

BRASIL. **Projeto de Lei n° 1.057/2007.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm>

1. Paper apresentado à disciplina Direito Processual PenalII do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do curso de Direito, 7º período, vespertino. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre e Orientador. [↑](#footnote-ref-3)